HABEAS CORPUS Nº 513.237 - SP (2019/0157503-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	SORAYA MOURE CIRELLO
ADVOGADO	:	SORAYA MOURE CIRELLO - SP396001
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLAUDIO YOSHIAKI NAKANO

DECISÃO

CLAUDIO YOSHIAKI NAKANO alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal** de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o HC n. 2011622-81.2019.8.26.0000.

Neste *writ*, a defesa requer, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 1º/8/2019. No mérito, pede a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, por força da Súmula n. 415 do STJ.

Decido.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que o posicionamento exarado no acórdão combatido, ao reconhecer que a **suspensão do prazo prescricional**, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, tem duração máxima igual ao lapso previsto para a referida causa extintiva da punibilidade, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, como se depreende destes julgados:

> [...]
> I - **O prazo máximo de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional regular-se-á pela pena máxima em abstrato cominada, observados os prazos de prescrição previstos no art. 109, do Código Penal, nos termos do Enunciado n. 415, da Súmula do STJ**.
> II - Descabe falar-se em necessária citação pessoal do recorrente quando da retomada do processo, visto que o fato de não ter sido encontrado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de modo que, passados mais de 14 (quatorze) anos do fato em si, operou-se, sobre essa fase do processo, a preclusão, devendo o feito ter o seu regular

> prosseguimento. Recurso ordinário desprovido.
> (**RHC n. 66.377/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/4/2016, grifei).
>
> [...]
> 1. Ao promover a alteração no artigo 366 do Código de Processo Penal, o legislador ordinário impediu que o réu fosse processado até o trânsito em julgado quando citado por edital.
> 2. Nos termos do enunciado 415 do Superior Tribunal de Justiça, nos casos do artigo 366 do Código de Processo Penal, "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".
> 3. **Uma vez decorrido o prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato para o crime durante a suspensão, esta cessa e a prescrição volta a fluir**.
> [...]
> 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a ação penal em apreço a partir da produção antecipada de provas.
> (**HC n. 287.184/RO**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 2/2/2016, destaquei)

Os marcos temporais delineados nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, **a um primeiro olhar, não evidenciam a ocorrência da prescrição**.

Ademais, a medida de urgência formulada confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*, motivo pelo qual deverá ser analisada em momento oportuno, quando serão minuciosamente examinados os fundamentos embasadores do pedido.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Diante da existência de informações recém prestadas pelo Juízo de primeiro grau, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**